



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ÉDER ORISIO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EDER ORISIO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Eder Orisio

Orientador(a): Mauricio Dorácio Mendes

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

O69r ORISIO, Eder

Responsabilidade civil por danos ambientais / Eder Orisio..

55p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Esp. Maurício Dorácio Mendes

1.Responsabilidade civil 2. Meio ambiente-danos

CDD 341.3473

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

EDER ORISIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
MAURÍCIO DORÁCIO MENDES

Examinador: _____
ELIZETE MELLO DA SILVA

Assis/SP
2021

DEDICATÓRIA

“Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles.”

AGRADECIMENTOS

- Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

- Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

- Ao meu orientador Mauricio Dorácio Mendes, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

- Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Atenciosamente,

Muito obrigado a todos!

“A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho de monografia teve objetivo de analisar o Direito ambiental, seu conceito, tipos de meio ambiente, princípios norteadores do meio ambiente. Também uma breve análise da evolução histórica, 1 fase tutela econômica, 2 a tutela sanitária do meio ambiente, 3 a tutela autônoma do direito ambiental, por fim, 4 Constituição Federal de 1988.

No processo de construção do tema, buscou-se relatar a proteção jurídica ao meio ambiente e suas características como bem jurídico autônomo, bem comum de uso do povo, o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológico bem como a sua evolução no quadro jurídico. Os obstáculos a efetivação da responsabilidade civil, o dano ambiental e suas características, a difícil reparação, e sua difícil valoração, também promovendo a diferenciação da aplicação da responsabilidade civil na matéria ambiental, delimitando as características desta, assim como a prescindibilidade de culpa, impossibilidade de usar as excludentes para exonerar-se da responsabilidade de reparação do dano, e as dificuldades em identificar as vítimas, dentre outras.

E por fim buscou-se identificar a aplicação da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral, sendo observados os pressupostos pertinentes ao tema, com intuito de assegurar a responsabilização e a mais completa reparação dos danos ambientais. Por último não menos importante o Nexo de causalidade, sua teoria da causalidade adequada, no fim, a responsabilidade do estado por omissão em seu dever fiscalizatório.

Texto.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano, Meio Ambiente,

ABSTRACT

This monograph work aimed to analyze environmental law, its concept, types of environment, guiding principles of the environment. Also a brief analysis of the historical evolution, 1 phase of economic protection, 2 of sanitary protection of the environment, 3 of autonomous protection of environmental law, finally, 4 Federal Constitution of 1988

It addressed civil liability in the Brazilian environmental legislation. In the process of constructing the theme, we sought to report the legal protection of the environment and its characteristics as an autonomous legal good, a common good for the use of the people, the fundamental right of the human person to ecological balance as well as its evolution in the legal framework. It was verified the existence of the rules that govern this matter, of the principles, as a precept that underlies strict civil liability.

The obstacles to the enforcement of civil liability, environmental damage and its characteristics, the difficult repair, and its difficult valuation, also promoting the differentiation of the application of civil liability in environmental matters, delimiting its characteristics, as well as the absence of guilt, impossibility using excluders to exonerate themselves from the responsibility of repairing the damage, and the difficulties in identifying the victims, among others.

Texto em inglês.

Keywords: Civil responsibility, Damage, Environment.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. DIREITO AMBIENTAL	16
3. TIPOS DE MEIO AMBIENTE:	16
3.1. MEIO AMBIENTE NATURAL	16
3.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL	17
3.3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	18
3.4. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL (RESIDUAL)	18
3.5. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TRANSVERSAL	19
3.6. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
3.6.1. PRIMEIRA FASE: A TUTELA ECONÔMICA DO MEIO AMBIENTE	19
3.6.2. SEGUNDA FASE: A TUTELA SANITÁRIA DO MEIO AMBIENTE	20
3.6.3. TERCEIRA FASE: A TUTELA AUTÔNOMA DO MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	21
4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
4.1. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL	24
4.2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL SÃO:	24
4.2.1. Princípio da ubiquidade	24
4.3. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	25
4.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	26
4.5. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR / USUÁRIO-PAGADOR	27
4.6. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/ PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	29
4.6.1. Princípio da prevenção	30
4.6.2. Princípio da Precaução	30
5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE	31
5.1. OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32

5.2.	RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	33
5.3.	REPARAÇÃO IN NATURA	35
5.4.	A POLUIÇÃO:	37
6.	O DANO AMBIENTAL	39
6.1.	O QUE É DANO?	39
6.2.	O DANO AMBIENTAL CONCEITO	41
6.3.	CARACTERÍSTICAS.....	43
6.3.1.	Pulverização de vítimas.....	43
6.3.2.	Difícil reparação.	43
6.3.3.	Difícil valoração.....	44
7.	POLUIDOR	44
7.1.	POLUIDOR LICITO	45
7.2.	POLUIDOR ILÍCITO.....	46
7.3.	AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO COMO POLUIDOR.	46
7.4.	NEXO DE CAUSALIDADE.....	47
7.5.	A VERIFICAÇÃO IN ABSTRATO DO NEXO DE CAUSALIDADE	48
7.5.1.	Teoria da causalidade adequada	48
7.5.2.	Teoria adotada pelo direito brasileiro causalidade adequada	48
7.5.3.	A verificação in concreto do nexu de causalidade: o problema da prova	48
7.6.	CAUSALIDADE INDIRETA E SOLIDARIEDADE PASSIVA	49
7.7.	RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO EM SEU DEVER FISCALIZATÓRIO.....	51
8.	REFERÊNCIAS.....	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.

1. INTRODUÇÃO

Este presente trabalho monográfico tem por objeto analisar o Direito ambiental, seu conceito, tipos de meio ambiente, princípios norteadores do meio ambiente. Também uma breve análise da evolução histórica, 1 fase tutela econômica, 2 a tutela sanitária do meio ambiente, 3 a tutela autônoma do direito ambiental, por fim, 4 Constituição Federal de 1988.

O estudo abordou a responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais no direito brasileiro, por base as disposições da CF/88 e da Lei 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O estudo, sob o ponto de vista do direito material, impõe não apenas a exposição das técnicas de responsabilização previstas por tal legislação, mas, o exame dos princípios e também as regras gerais que norteiam a responsabilidade civil do agente poluidor.

A importância de estudar esse assunto reside no fato de que a transformação do progresso em acumulação de capitais transformou a natureza em mera condição de produção. Hoje, as limitações desta transformação começam a ser evidentes. Os riscos e as perversões que põem em perigo o meio ambiente são chocantes. O que é chocante é que o perigo iminente de desastres ecológicos está plenamente demonstrado, assim a preocupação com o meio ambiente começou a integrar os discursos oficiais, fazendo hoje, parte dos chamados direitos fundamentais.

Portanto, o Brasil não quis ficar excluído dessa onda, e a Constituição de 1988 trouxe medidas específicas de proteção ao meio ambiente com base na ideia da qualidade de vida do ser humano e percebendo que tal anseio não condiz com atividades não planejadas que terminam em destruição e poluição ambiental.

Assim nesse ótica, o Direito Ambiental veio proteger o que se entende por meio ambiente trazendo as implicações legais para aqueles que por suas ações ou pelos riscos das atividades desenvolvidas comprometem ou efetivamente quebraram o equilíbrio ecológico existente.

O ordenamento jurídico brasileiro inclui a responsabilidade objetiva por danos ambientais de acordo com a Lei no. 6 938/81 com o art. 225 da Constituição Federal. Tal responsabilidade independe de prova de culpa, representando uma garantia para proteção

da vítima, da comunidade e do próprio meio ambiente, pois quem exerce atividade potencialmente poluidora ou que envolve risco a alguém assume a responsabilidade pelos danos daí decorrentes do risco criado.

Diante disso, o estudo partiu da seguinte problemática como se figura, os obstáculos a efetivação da responsabilidade civil, o dano ambiental e suas características, a difícil reparação, A sua difícil valoração tem promovido também a diferenciação da aplicabilidade da responsabilidade civil na área ambiental, delimitando assim as características, prescindibilidade a ausência de culpa, e a impossibilidade de utilizar as excludentes para exonerar-se da responsabilidade de reparação do dano, e as dificuldades em identificar as vítimas, dentre outras.

E por fim buscou-se identificar a aplicação da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral, sendo observados os pressupostos pertinentes ao tema, com intuito de assegurar a responsabilização e a mais completa reparação dos danos ambientais. Por último não menos importante o Nexos de causalidade, sua teoria da causalidade adequada, no fim, a responsabilidade do estado por omissão em seu dever fiscalizatório

2. DIREITO AMBIENTAL

Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 5) conceitua o Direito Ambiental como:

“A vida humana, que necessita de recursos ambientais (fato); a necessidade de estabelecer novos comandos e regras para tratamento do dano causado ao meio ambiente (norma); e, a norma ambiental como reflexo do mundo ético das preocupações com a necessidade de sobrevivência do ser humano e da manutenção da qualidade do meio ambiente (valor).”

3. TIPOS DE MEIO AMBIENTE:

Portanto, existem 5 tipos de meio ambiente, mas quando falamos em meio ambiente, imediatamente pensamos logo na natureza, certo?

No entanto, como um bem legal protegido, o meio ambiente pode ser dividido em cinco prismas diferentes.

- Natural.
- Artificial.
- Cultural.
- Do trabalho.
- Bem Jurídico Transversal.

3.1. MEIO AMBIENTE NATURAL

Consiste em bens ambientais, bens naturais que existem independentemente das atividades humanas, são divididos em seres vivos (bióticos) e bens sem vida (não abióticos). Que estão relacionados aos seres vivos das comunidades como plantas, animais e bactérias, a fauna e a flora, que por sua vez desempenham papéis diferentes no ecossistema. Não Abióticos são fatores externos fundamentais para a sobrevivência das espécies como água, sol, solo, dentre outros.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...)

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

3.2. MEIO AMBIENTE CULTURAL

Constituiu o patrimônio cultural brasileiro, é formado por bens artificialmente criados pelo homem que inclui o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. São aqueles bens criados pelo ser humanos, mas diferente dos bens que constitui o Meio Ambiente Artificial qual razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

Conforme é previsto especificamente pelo o art. 216, CF/88.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

3.3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Meio Ambiente do Trabalho é todo espaço que usamos para realizar atividades profissionais, Abrange a segurança e a saúde dos trabalhadores, protegendo-o contra todas as formas de degradação e/ou poluição geradas no ambiente de trabalho. Vale ressaltar que sobre o meio ambiente do trabalho, apenas a União pode legislar por meio de sua competência privativa (art. 22, I, CF/88).

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art.200, VIII.

A primeira é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

A segunda busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades.

3.4. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL (RESIDUAL)

É tudo o que ser humano constrói e deixou de ser natural. Exemplos os edifícios, espaços públicos, possui um conceito residual, tudo o que for inventado pelo homem e não estiver inserido nos dois acima integrará esta classe.

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts.182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana.

3.5. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TRANSVERSAL

De acordo com a legislação ambiental para regulamentar a intervenção humana no meio ambiente. Qualquer intervenção deve obedecer às normas ambientais. Por isso, o meio ambiente é entendido como um bem jurídico transversal. Todos os ramos jurídicos possuem normas ambientais.

3.6. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Vale ressaltar que a legislação ambiental brasileira um conjunto de regras e princípios formais e materiais que regulam esta ciência.

Embora seus elementos constituintes e até mesmo o objeto de proteção estejam relacionados à origem da pessoa, é inegável que tratá-la sob a ótica da autonomia, altruísta e com alguma semelhança com o significado que lhe é dado hoje, não é tão primordial então. É por isso que se diz que o direito ambiental é uma ciência nova. Um novato, mas com itens cuidado tão velho.

Como todo processo evolutivo, ele muda a forma de proteger o meio ambiente e composto por demonstrações e contra- demonstrações.

Portanto, não se pode identificar com o absoluto exatamente quando e onde as várias fases representativas terminaram ou começaram o caminho como os humanos veem a proteção ambiental. Pode realmente ser um fenômeno descrito metaforicamente como uma mudança no ângulo de visão em que uma pessoa pode ver ambiente.

3.6.1. PRIMEIRA FASE: A TUTELA ECONÔMICA DO MEIO AMBIENTE

Como itens ambientais (água, animais, plantas, ar, etc.) já foram objetos protegidos do ponto de vista jurídico e normativo, deve-se dizer desde a antiguidade que, com exceção dos casos individuais, tendo em vista que o meio ambiente e seus elementos são influenciados apenas pelo contexto associado à proteção egoísta dos próprios interesses do homem.

Portanto, por muito tempo, os componentes do ambiente foram relegados a um papel secundário e submissão aos seres humanos, que, ao se colocar no eixo central do universo, cuidava do entorno como se ele fosse o mestre de tudo. Nessa visão, surgiu a primeira "norma ambiental" no ordenamento jurídico brasileiro. Este período pode ser definido aproximadamente como da descoberta do Brasil à segunda metade do século XX.

Nesta primeira fase, a proteção ambiental está relacionada apenas à proteção econômica. O meio ambiente não foi protegido de forma autônoma, foi apenas como um bem particular que pertence aos indivíduos. Essa forma de proteção pode ser vista no antigo código civil Brasileiro de 1916, por exemplos nos (arts.554, 555, 567, 584.), que regulavam o direito de vizinhança.

Basta ler o revogado Código Civil para perceber que a preocupação com os bens ambientais é totalmente individualista, na análise dos direitos de propriedade e do interesse econômico que esse bem representa para o homem. Tais bens, antes considerados res nullius, passaram a ser percebidos como algo de valor econômico portanto, mereciam proteção

Parece, no entanto, que embora sua proteção tivesse uma finalidade utilitária ou econômica, não se pode negar que o fato de os bens ecológicos serem protegidos pelo legislador já era uma manifestação sensível da percepção humana no sentido de que só tinham valor. econômica, uma vez que seu estado de abundância não era eterno nem ad infinitum.

O valor econômico dos bens está intimamente relacionado com a oferta e sua importância. O legislador certamente percebeu a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e a incapacidade do meio ambiente em absorver todas as mudanças (degradação) causadas pelo homem.

3.6.2. SEGUNDA FASE: A TUTELA SANITÁRIA DO MEIO AMBIENTE

O segundo momento desta evolução foi é marcado pelo puro egoísmo e antropocêntrico. A diferença é que hoje a legislação ambiental não é mais

movida por uma preocupação econômica, mas por uma questão dominante na proteção da saúde humana e da qualidade de vida.

Mais uma vez, o legislador tem plena consciência da instabilidade do meio ambiente e do seu entorno e da impossibilidade de absorção dos poluentes gerados pela atividade humana. E a proteção da saúde é o maior exemplo, e reconhecendo de que o homem, mesmo que tenha que se defender, deve repensar sua atitude em relação ao meio ambiente em que vive. Tornou-se cada vez mais claro que desenvolvimento econômico desordenado não conduz à existência de um meio ambiente saudável.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Durante este período didático do código Florestal de 1950 a 1980 (Lei n. 4.771/65), o Código de Caça (Lei n. 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), etc.

Uma leitura superficial desses diplomas pode identificar honestamente a preocupação do legislador com o aspecto da saúde, embora não se possa ignorar o fato de que ainda existe (como é o caso hoje) aspecto econômico e utilitário da proteção ambiental

3.6.3. TERCEIRA FASE: A TUTELA AUTÔNOMA DO MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Nas duas primeiras etapas, as maiores preocupações relacionadas as leis ambientais, estavam relacionadas, e apesar da evolução, sempre foi o ser humano, o que vimos desde os anos 1980 foi uma mudança real paradigma

Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente

Podemos, portanto, dizer que a Lei nº. 6 938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) foi de certa forma, o ponto de partida para essa grande mudança. Ela foi o primeiro diploma legal que tutelou o meio ambiente como um direito próprio e autônomo. Vale lembrar que antes disso, a proteção ambiental era mediata,

indireta e reflexiva, apenas quando se prestava tutela a outros direitos, tais como o direito de vizinhança, propriedade, regras urbanas de ocupação do solo, etc.

Vale a pena ressaltar desde já que a lei 6.938/81 foi desenvolvida sob forte influência internacional, originária da Conferência Internacional do meio ambiente realizada em 1972, Estocolmo, Suécia. Sem dúvida, também foi influenciada inegavelmente pela experiência legislativa norte-americana, especificamente em particular pela lei do ar puro, também pela lei da água limpa e pela criação do estudo de impacto ambiental, todos da década de 1970.

Assim como o próprio nome insinua, essa lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas um processo de formulação de políticas com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente.

A Lei nº 6.938/81 introduziu uma nova abordagem normativa para o meio ambiente. Em primeiro lugar, porque abandonou a atomização em favor da visão molecular, considerando o entorno como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma.

O conceito ambiental adotado pelo legislador (art. 3º, I), elimina o conceito centrado no ser humano e transfere todas as formas de vida para o eixo central da proteção ambiental. Desta forma, o conceito torna-se biologicamente centrado, a partir da proteção ambiental global considere (ecocentrismo). Ao ratificar, o legislador pretende claramente colocar a proteção da vida no primeiro nível das normas ambientais.

Portanto, é apenas a partir da Lei nº. 6.938/81 que realmente podemos falar de direito ambiental como um ramo autônomo da ciência jurídica brasileira.

Proteção Ambiental e seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de forma abrangente deste diploma veio a ambiguidade e a globalização.

Em suma, o fato que marca a entrada do direito ambiental em uma nova fase se deve basicamente aos seguintes aspectos:

Adotou um novo paradigma ético relacionado ao meio ambiente, colocando a proteção de todas as formas de vida em seu eixo central. Portanto, adota um conceito voltado para a biologia (artigo 3º,I)

Ele teve uma visão holística do meio ambiente: o homem deixou de estar do lado do meio ambiente e passou a defendê-lo como parte integrante, ele não pode ser desconectado.

Ele passou acreditar que o meio ambiente é o objeto autônomo de proteção legal: parou de ser apenas um aditivo ou simples acréscimo para benefício particular do homem e passou a permitir a proteção dos bens e componentes ambientais, independentemente dos benefícios diretos que possam trazer ao ser humano.

Colocou conceitos gerais, tendo assumido o papel de norma geral ambiental, suas diretrizes, objetivos, fins e princípios devem ser mantidos e respeitados. Portanto, pode ser usado como parâmetro e fornece uma base legal real para outras normas ambientais (nacionais, estaduais ou municipais).

Criando-se uma verdadeira política ambiental: e estabeleceu diretrizes, objetivos e fins para a proteção ambiental.

Um microssistema de proteção ambiental foi criado, inclui em seu texto mecanismos de proteção civil, administrativos e criminais de proteção ambiental.

4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Portanto, se a Lei n. 6.938/81 foi um marco inicial, A Constituição de 1988 elevou o arcabouço jurídico faltante do direito ambiental à categoria de ciência autônoma. Portanto é constituição que os princípios do direito ambiental estão consagrados(art.225). Além do status constitucional de ciência autônoma, CF / 88 também forneceu proteção material complementar necessária para proteger o meio ambiente.

Assim, seguindo a tendência mundial, a tutela do meio ambiente foi içada à categoria de direito expressamente protegido pela Constituição, o legislador reservou um capítulo inteiro somente para o seu tratamento (art. 225). Antes disso nas constituições anteriores, havia muito pouco tratamento dos assuntos e nenhuma

atenção sistemática. Foi apenas na Carta de 1969 que a palavra "ecológico" foi usada pela primeira vez, quando se cuidou da função agrícola da terra (Art. 172).

4.1. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO AMBIENTAL

Afinal, por se tratar de uma ciência autônoma, o direito ambiental é formado por princípios próprios, que regulam seus objetivos e diretrizes, além de tudo dão-lhe coerência. Devem atuar em todas as áreas do campo jurídico, orientar seus operadores e protegê-los de dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais.

Sendo assim, sem mais delonga, antes de adentrar no tema central deste trabalho, é conveniente e relevante começar com uma breve noção sobre os princípios basilares, os quais são de extrema importância para Direito Ambiental.

Tais princípios estão enraizados na Constituição Federal.

4.2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO AMBIENTAL SÃO:

4.2.1. Princípio da ubiquidade

Ubíquo significa onipresente que está presente em toda parte, o próprio significado já dá a noção do que significa dizer que a ubiquidade é princípio do Direito Ambiental.

Por exemplo, se você pensar bem, se o meio ambiente não tem fronteiras, é difícil determinar a extensão do dano ambiental que é afetado, A consequência a eventual reparação deve ser a mais ampla possível, tornando em consideração não apenas o meio ambiente diretamente afetado, E sim todos aqueles outros que sofrem consequências ruins, mesmo ainda que reflexas da poluição.

Como já apontado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está diretamente vinculado ao direito à vida e ao direito a viver com dignidade (art. 1º, III; art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88), não está ligado apenas à vida humana, é ele essencial, se não fosse pelo meio ambiente, “amparar e governar

todas as formas de vida (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81. Portanto já foi visto que, por sua particularidade difusa, de bem onipresente e de titularidade fluida, jamais o bem ambiental ficara limitado em uma determinada circunscrição espacial. ou temporal. Não é exagero dizer que os recursos ambientais tenham nítida índole planetária.

Portanto já foi visto que, por sua particularidade difusa, de bem onipresente e de titularidade fluida, jamais o bem ambiental ficara limitado em uma determinada circunscrição espacial.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o caráter ubíquo do meio ambiente:

“A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. (...)” (STJ, 1ª Turma. REsp.588.022/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 5-4-2004).

O princípio da ubiquidade afirma claramente que o meio ambiente é onipresente uma vez que está presente em toda e qualquer parte, não importa onde ocorre o dano, isso se reflete em toda a natureza.

Portanto, é difícil medir a real extensão dos danos ambientais, portanto, o reparo deve ser o mais amplo possível.

4.3. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

O princípio da participação é um dos valores fundamentais do direito ambiental, atualmente surge como uma das principais armas, talvez a mais eficaz e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente sustentável.

Portanto, este é um princípio comprometido com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental, entende que o meio ambiente é um direito humano básico, portanto, os humanos devem desfrutar desse direito de forma sustentável, para que o meio ambiente não seja ameaçado, ela também tem o DEVER de protegê-lo para as gerações presentes e futuras.

Tendo lei específica para esse fim, a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, no art. 2, que descreve como fazer isso.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sinema, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas

Conclusão: De acordo com este princípio, todos devem participar, tanto o governo quanto a comunidade. Todos devem construir valores sociais e iniciativas com foco no meio ambiente.

4.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TRIPÉ DA SUSTENTABILIDADE



De acordo com este princípio, o desenvolvimento econômico deve caminhar junto com a proteção ambiental. O princípio surgiu na ilustre conferência da ONU em 1992, no Rio de Janeiro, conhecida como ECO 92.

A discussões sobre o assunto veio surgir a partir do relatório da exprimirá Ministra da Noruega Harlem Brundtland.

O relatório Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”. Cunhou, assim, a expressão “equidade intergeracional” – intergeneration equity, (BELTRÃO, Antônio G. 2014.)

Este princípio em questão, trata que o desenvolvimento econômico tem que ser sustentável, tem sua fundamentação legal cravada no art.225

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este princípio busca, para o progresso econômico e social, que seja mais racional a utilização dos recursos ambientais, de forma a não apenas satisfazer as necessidades das gerações presentes, mas também não comprometer a capacidade das gerações futuras (filhos e netos), de satisfazer as suas próprias necessidades.

Conclusão: Procura promover o progresso econômico e social e uma utilização mais racional dos recursos ambientais, de forma a não só responder às necessidades dos contemporâneos, mas também não prejudicar a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades (solidariedade intergeracional).

4.5. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR / USUÁRIO-PAGADOR

Este princípio é um dos pilares do direito ambiental moderno e propõe um conceito de que qualquer poluidor deve ser responsável pelos danos ambientais por ele causados, dá uma ideia de que aquele que lesar o meio ambiente é obrigado

a reparar o dano, quem utiliza dos recursos naturais deve suportar os custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e custos decorrentes de sua utilização.

Procurador do estado de Pernambuco, Antônio Figueredo Guerra
Beltrão,

Pode-se afirmar que toda poluição gera um custo ambiental para a sociedade. O princípio do poluidor-pagador consiste no dever do poluidor de pagar por este custo ambiental, seja de forma preventiva, por meio de investimentos em tecnologia e de outros mecanismos, seja por meio de medidas reparadoras, quando o dano ambiental já ocorreu. (BELTRÃO, 2009)

Este princípio não é uma forma de punição, pois mesmo não havendo ilicitude do pagador, ele pode ser implementado, como uma forma de tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição.

Tal princípio se-encontra no artigo 225, § 3º: Constituição Federal de 1988.

§ 3º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

USUÁRIO-PAGADOR Por outro lado, para encerrar este tópico, deve ficar claro que o axioma "usuário pagador" não pode ser entendido literalmente ao pé da letra, jamais pode traduzir a ideia de pagar para poluir" Ninguém pode comprar o Direito de poluir", ele estabelece que os usuários de um recurso ambiental devem arcar com seus custos.

Princípio do Usuário Pagador, conforme Antônio Beltrão:

Consiste na cobrança de um valor econômico pela utilização de um bem ambiental. Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que tem uma natureza reparatória e punitiva, o princípio do usuário-pagador possui uma natureza meramente remuneratória pela outorga do direito de uso de um recurso natural. Não há ilicitude, infração. (BELTRÃO, 2009b)

As origens do poluidor/usuário-pagador O poluidor-pagador apareceu oficialmente na política ambiental, por meio da OCDE, na recomendação do Conselho sobre os princípios orientadores relativos aos aspectos ambientais.

O princípio do "poluidor-pagador" também esteve presente na Conferência Internacional Rio-92 A Declaração de Princípios no seu nº 16.

4.6. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO/ PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Declaração do Rio de Janeiro discorre sobre o Meio Ambiente e dispõe em seu Princípio 15:

“Para proteger o meio ambiente medidas de prevenção devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.”

Portanto, a Constituição Federal do Brasil também dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Embora sejam sinônimos na língua portuguesa, prevenção e precaução tiveram tratamentos distintos pelo Direito Ambiental.

4.6.1. Princípio da prevenção

O princípio da prevenção é um dos axiomas mais importantes do direito ambiental, ele exige que quando se souber que a atividade em questão apresenta risco de causar danos ao meio ambiente. Tais atividades não podem ser desenvolvidas; precisamente porque em caso de algum dano ambiental, repará-los é praticamente impossível, há uma certeza dos impactos.

4.6.2. Princípio da Precaução

Em primeiro lugar, é importante deixar claro que a precaução é separada do princípio da prevenção. Tem uma diferença importante entre os dois, o que se pretende por intermédio da precaução e o que se pretende pela prevenção. Há casos que é incerto se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É exatamente nessas hipóteses em que o princípio da precaução atua.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Considerando, portanto, em vista que o art. 22, I, da CF/88, concede à União competência privativa para legislar sobre direito civil, portanto caberia a este ente da federação ditar todas as regras correspondente a responsabilidade civil.

Porém, no que diz respeito sobre meio ambiente, a situação é diferente. Vamos ver o que art. 24, VIII, da CF, decretou.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

VIII- responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Está claramente estipulado, na CF/88, uma permissão expressa que todos os Estados podem suplementem concorrentemente a legislação federal sobre o tema responsabilidade civil ambiental (art. 24, §§ 1º e 2º).

Claramente assim, como determinam os §§ 1º e 2º do art. 24, a lei estadual que disponha-se da responsabilidade civil ambiental ela não deve, em hipótese alguma, contrariar os pilares que forem estabelecidos pela regra geral sobre o assunto (no caso, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81).

O comportamento da lei estadual acerca do tema, sendo uma carta de um só lado, as regras que podem ser criadas são projetadas para atender aos princípios e propósitos ambientais e devem ser usadas como um bônus para proteção ambiental, cuidando de aspectos regionais e descendo a peculiaridades que uma norma geral, justamente por ser geral, não poderia fazê-lo.

Com tudo isso, levamos a crer que a legislação estadual sobre a temática da responsabilidade civil ambiental, ela pode e deve avançar no tocante à criação de normas ambientais que proteja o meio ambiente.

Levando em consideração algumas peculiaridades que não poderiam ser tratadas na norma nacional e que sejam específicas de cada Estado ou região.

Trazendo um exemplo de norma que poderia ser promulgada em nível estadual é a criação de presunções e ficções legais com as peculiaridades regionais.

A partir da observação da realidade de cada local, pode-se supor que alguma degradação ambiental é resultado desta ou daquela atividade econômica. Ou, ainda, que um resíduo encontrado foi lançado, a princípio, por uma determinada empresa.

Então, por exemplo, em áreas com grandes indústrias siderúrgica, não seria nenhum absurdo supor que os resíduos de minério de ferro encontrados sejam resultado dessa atividade

Portanto, pode-se dizer que em nosso ordenamento jurídico “existem dois regimes de competência legislativa, um geral, aplicável a toda responsabilidade civil, tanto no direito civil quanto no direito comercial.

No outro plano, podemos dizer que estabeleceu um sistema específico, a hipóteses da responsabilidade civil em matéria ambiental, do consumidor, do patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico.

5.1. OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Até agora, tornou-se claro que há uma necessidade urgente de reexaminar o conceito de apoiar a teoria da responsabilidade em termos de proteção ambiental.

O que prova isso é a previsão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que se era impensável à luz das noções clássicas do direito penal, provou ser uma ferramenta muito útil para a proteção ambiental.

Da mesma forma, agora, os olhos se voltaram para o campo civil, e é inegável que a adoção da responsabilidade objetiva, com base na demonstração desnecessária de culpa do agressor, representa um avanço significativo, pois se o elemento subjetivo (culpa ou dolo) tinha que ser provado antes, agora é mais fácil alcançar o resultado pelo qual o poluidor é responsável. Enfim, o caminho foi encurtado.

No entanto, os obstáculos não param por aí. Até pelas características de um bem ambiental, principalmente sua onipresença, surgem várias outras dificuldades, tais como:

COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: este por muitas vezes é difícil sua detecção, demonstração e delimitação, como este muitas vezes se projeta no tempo, ou ocorre muito tempo depois da conduta do poluidor.

COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL: muitas vezes não é possível, mesmo por razões científicas, relacionar o dano à atividade do poluidor. Em outros casos, há também o fenômeno da concausa, em que a ocorrência de outros eventos dificulta a determinação de qual deles seria determinante do dano. Ainda existem danos anônimos que não podem ser atribuídos a esta ou aquela pessoa

EFETIVAÇÃO DA SANÇÃO: muitas vezes, após a declaração de responsabilidade, surge o problema da solvência do poluidor, por não possuir meios ou bens para garantir a implementação de norma jurídica específica (sanção imposta). Por isso, tentaremos analisar os pilares da responsabilidade ambiental encontrar soluções, se não eliminar, pelo menos reduzir esses obstáculos.

5.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Os poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente de terem a obrigação de reparar os danos causados, segundo o art. 225, § 3º, da CF/88

Como já examinamos, de acordo com esta disposição, os legisladores constituintes determinam que as sanções acima mencionadas podem ser aplicadas cumulativamente, já que possuem naturezas diferentes.

Além disso, o que se extrai do dispositivo é que, quando são impostas sanções civis, não há que avaliar a culpa do poluidor. Ao menos no texto da Constituição, o legislador não exigiu a prova de culpa para estabelecer a responsabilidade civil.

Pelo contrário, como ficou estabelecido que apenas o poluidor é obrigado a reparar os danos causados, art. 225, § 3º. Agora, como podemos ver, a existência do dano é suficiente para a aplicação de uma sanção civil que foi causada pelo poluidor.

Portanto, os elementos da responsabilidade civil ambiental são dano;

poluidor

nexo de causalidade (ligando os dois elementos anteriores).

Obviamente, nas questões ambientais, a responsabilidade civil é do tipo objetiva, com base na teoria do risco.

A jurisprudência dos tribunais superiores neste ponto é rica, sempre no sentido de ser desnecessária a demonstração de culpa para a responsabilização civil.

“DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...)

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14; parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob

esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. (...)” (STJ, 2ª Turma. REsp.1.165.281/MG, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17-5-2010).

Digamos de novo, a regra é que basta o dano ambiental, podendo este ser imputado a um poluidor, para surgir a obrigação de indenizar.

No entanto, é claro, que sempre podem ser alegadas algumas das chamadas excludentes da responsabilidade, nós o caso fortuito e a força maior. Eles são aptos a excluir a própria relação de causalidade, uma condição necessária para falar sobre responsabilidade civil.

No entanto, quando se trata de meio ambiente, é necessário ter em mente a regra do art. 3º, IV, da Lei n.6.938/81, que diz ser poluidor mesmo aquele que é responsável apenas indiretamente pela degradação ambiental.

Para a responsabilidade civil ambiental, basta apenas uma ligação indireta entre o ato do poluidor e o dano ao meio ambiente.

Nesse caso, fica mais difícil comprovar essa exclusão, pois tem que ser capaz de cortar qualquer vínculo, ainda que indireto, entre o ato atribuído e a degradação ambiental.

5.3. REPARAÇÃO IN NATURA

Em relação à responsabilidade civil por danos ambientais, outro aspecto que merece ser destacado é a adoção do postulado da reparação específica *in situ use*. As medidas a serem tomadas contra os poluidores devem ser a recuperação dos recursos ambientais danificados onde ocorreu a agressão ambiental.

Portanto, o mero reembolso de despesas financeiras não é suficiente. É necessário restaurar a área degradada, tentando colocá-lo de volta na mesma situação em que estava antes de ocorrer o dano.

No Brasil, a compensação econômica somente será admitida quando o dano ao ambiente for grave ao ponto da irreversibilidade e quando não for possível restaurar naturalmente o bem danificado (STEIGLEDER, 2004). A única maneira para restabelecer o equilíbrio ambiental, a compensação pecuniária deverá ser aplicada de acordo com os parâmetros valorativos estabelecidos pela nossa legislação. Por fim, cumpre salientar que para atingir a reparação integral do dano ambiental, nossa legislação admite a utilização da compensação pecuniária como meio acessório da restauração in natura ou não mais esta surtir efeito para restabelecer a fruição do bem ambiental. Sem dúvida, a compensação econômica deverá ser a última alternativa para se recuperar o ambiente danificado, por isso, sua eficácia deve ser a mais próxima possível daquela atividade natural anteriormente exercida pelo ambiente

O art. 225, caput, da CF/88 a precedência e prevalência da reparação in natura e in situ sobre a reparação pecuniária

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU QUE A PRIORIDADE DA REPARAÇÃO IN NATURA É PRINCÍPIO QUE REGE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.

Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais inclui se a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...)” (STJ, 2ª Turma. REsp.1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16-12-2010).

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. (...).

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. 5. (...). 7. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp.1.175.907/MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 19-8-2014. DJe.25-9-2014)

5.4. A POLUIÇÃO:

É importante saber o que é poluição, que tipos existem e o que a lei está fazendo para limitar as emissões abusivas de elementos degradantes da natureza. Portanto, a legislação brasileira define poluição como a deterioração da

vida do ecossistema causada por atividades afeta e prejudica direta e indiretamente a saúde, segurança e qualidade de vida da humanidade.

O art. 225, § 3º, da CF/88 estabelece que a obrigação de pagar indenização cabe a quem quer que seja poluidor. O maior problema é que embora o termo poluidor seja muito comum em nosso país, dia após dia. A verdade é que não é fácil identificá-lo.

Em primeiro lugar, pode-se dizer que o poluidor é quem causa a poluição, portanto vamos analisar em primeiro lugar o que pode ser entendido por poluição, degradação e danos ambientais. Podemos ter uma imagem mais clara do que é poluidor.

Este conceito é claramente visível no art. 3º da III Lei nº 6.938 / 81, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente.

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

II -degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III -poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (...).”

A partir do conceito, pode-se concluir que o legislador definiu poluição não apenas pelo que é, mas também por suas consequências. Expresso nos parágrafos que compõem o artigo. De acordo com o referido Art. 3º, III, trata-se de poluição quando há degradação da qualidade do meio ambiente pela atividade humana, resultando nas consequências listadas no dispositivo.

Portanto, o dispositivo deve ser entendido em conjunto com os conceitos que foram colocados na própria lei, degradação ambiental são as alterações adversas das características do meio ambiente, mas não exige que essas mudanças sejam necessariamente de atividades humanas

A degradação da qualidade do meio ambiente pode ser causada diretamente por fato que não tenha participação direta ou indireta do homem

exemplo ejeção de cinzas na atmosfera causada por erupção de um vulcão, é uma premente situação de degradação ambiental.

Quanto a degradação da qualidade do meio ambiente,” adversa de suas características” for resultado de atividades direta ou indireta atribuídas a uma pessoa, haverá poluição e poluidor, assim como fixa os incisos II e III do art. 3º da Lei n. 6.938/81.

Temos que ter enorme cuidado no que seja alteração adversa das características do meio ambiente, nem sempre o que parece ser bom aos olhos do homem será benéfico ao meio ambiente.

Observem o ensinamento de Herman Benjamin:

“A noção de ‘alteração adversa das características do meio ambiente’ é complexa: nem sempre o que é melhoramento na perspectiva do leigo tem o mesmo valor na ótica dos ecossistemas e dos especialistas. Tome-se o exemplo das restingas na zona costeira que, na construção de condomínios de luxo, são substituídas por projetos paisagísticos requintados — tudo muito elegante, canteiros arrumados, poucas espécies e várias delas exóticas, flores e lagos por toda a parte. Alguns (os empreendedores, com certeza!) dirão que se trata de manutenção de espaços verdes, até mais formosos e harmônicos. No entanto, o meio ambiente (a restinga), na sua riqueza e diversidade biológica, está inteiramente descaracterizado. O mesmo raciocínio aplica-se ao aterramento de manguezais e assim por diante. O embelezamento, pelos padrões do ser humano, muitas vezes tem efeitos negativos dramáticos no meio ambiente. Por conseguinte, o dano ambiental pode existir mesmo onde, no entendimento do cidadão comum, apenas se deu melhorias na qualidade ambiental”.

6. O DANO AMBIENTAL

6.1. O QUE É DANO?

Antes de passarmos a discutir o dano ambiental, é necessário definir o que será o dano.

No dizer de Paulo Bessa Antunes, ensina que dano é o prejuízo (uma alteração negativa da situação jurídica, material ou moral) causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento.

Segundo Maria Helena Diniz, o dano consiste na lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Em suma, o dano pode ser conceituado como qualquer diminuição ou subtração de um bem jurídico, ou seja, dano causado por ação ou omissão de terceiro que prejudica um bem legalmente protegido, gerando obrigação de ressarcimento.

Portanto, o dano pode ser considerado em dois aspectos, patrimônio que afeta diretamente o patrimônio econômico da parte prejudicada, e o extrapatrimonial ou moral, em que o prejuízo atinge o psicológico, ou seja, afetando os direitos da personalidade.

O Código Civil de 2002, discorre em seu Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Segundo ainda Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme referido, a existência do dano é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, pois sem não há necessidade de se falar em obrigação de reparar sem danos.

6.2. O DANO AMBIENTAL CONCEITO

Antes mesmo de caracterizar e conceituar o dano ambiental em si, é necessário ver breves comentários sobre o conceito jurídico de meio ambiente.

Diz José Afonso da Silva, o “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Entre essa relação degradação ambiental e poluição” Édis Milaré” arrisca-se a dizendo que “dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüentes degradação, alteração adversa ou “in pejus” do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Portando, sendo assim o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário que não deve ser confundido com os demais bens jurídicos que o integram, como fauna, flora etc. Esses elementos corpóreos que compõem o meio ambiente estão sujeitos a leis específicas

Ressaltando que o meio ambiente pertence a todos, independentemente da forma como se dá o seu domínio, que pode ser público ou privado. Em todos os casos, a sua fruição, será coletiva.

A Lei 6.938, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Foi ela quem introduziu o conceito de meio ambiente na legislação brasileira, art. 3º, I, in verbis.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I -meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A conclusão é que o conceito de meio ambiente não se limita ao ar, à água e ao solo, mas deve incluir também esses elementos naturais. Os outros elementos que garantem o desenvolvimento sustentável da vida em todas as suas formas. Portanto, podem ser entendidos como patrimônio artístico, paisagístico, turístico, artificial e social.

A Constituição de 1988, adotou a definição contida na Lei 6.938 / 81 no art. 225, onde tutelou o ambiente natural, artificial e do trabalho, definindo-os da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se que a referida constituição estipula que todos têm direito a usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, qualquer comportamento que provoque alteração do equilíbrio natural, pode ser considerado um dano ao meio ambiente.

Para Édis Milaré, “o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com conseqüente degradação- alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico.

O referido autor acrescenta que os recursos ambientais devem ser entendidos não apenas como recursos naturais, mas também como elementos da biosfera. São recursos ambientais, nos termos da Lei 6.938/81, art. 3º, V, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Assim, o conceito de dano ambiental deve estar relacionado com uma vasta gama de conceitos ambientais, tendo em conta que o meio ambiente não se limita aos fatores naturais, mas inclui também os elementos artificiais e culturais decorrentes das interações humanas.

Segundo, José Rubens Morato Leite, o dano ambiental “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certa-vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

O autor acrescenta que o dano ambiental possui dois significados, o primeiro é uma alteração indesejável no conjunto de elementos denominado meio ambiente, e o segundo é sobre os efeitos que essa modificação tem sobre a saúde humana e seus interesses.

Portanto, deve-se dizer que dano ambiental não significa apenas dano ao patrimônio ambiental protegido por lei, este dano é entendido como patrimônio de toda a comunidade, mas também podendo ser referido a bens de interesses pessoais, ou nesse caso, é denominado de dano ricochete, também ensejando uma reparação pelo prejuízo patrimonial e extrapatrimonial.

Édis Milaré, entende que podem ser distinguidos dois tipos de danos ambientais: danos ambientais coletivos sofridos por toda a comunidade e danos ambientais pessoais que afetam determinadas pessoas ou objetos. O primeiro destina-se a fundos e o segundo compensa a parte lesada a fim de compensar os prejuízos daí resultantes.

Sendo assim, percebe-se que pode compreender o dano ambiental como um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais básicos indispensáveis a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, o que gera a degradação, e o conseqüente, desequilíbrio ecológico.

6.3. CARACTERÍSTICAS

6.3.1. **Pulverização de vítimas.**

O dano ambiental contrapõe-se ao dano comum(tradicional), Exemplo: em um acidente de trânsito atinge-se como regra uma pessoa ou um grupo individualizado ou individualizável de vítimas, o dano ambiental, de maneira diversa, com tratamento que o Direito dá ao bem ambiental (“bem de uso comum da coletividade), afeta necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo que quando alguns de seus aspectos particulares de seu dano atingem individualmente certos sujeitos.

6.3.2. **Difícil reparação.**

Na grande maioria dos casos o meio ambiente quando lesado não é suscetível de retorno ao status quo ante, é quase impossível e a mera reparação pecuniária é sempre insuficiente e incapaz de recompor o dano, conforme se verifica quando há a extinção de uma espécie animal ou de um sítio arqueológico. Como repor o desaparecimento de uma espécie? Sendo assim dificilmente seria possível o retorno à situação anterior ao dano.

6.3.3. Difícil valoração

A dificuldade de avaliar o dano foi ainda maior com a promulgação da lei 8.884/94. Édis Milaré salienta que essa característica ficou mais complexa com o advento da lei que alterou o caput do art. 1º da Lei 7.347/85, ensejando que os danos morais coletivos podem dar ensejo do objeto das ações de responsabilidade civil em matéria de tutela de interesses transindividuais, in verbis.

7. POLUIDOR

A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A DEFINIÇÃO DE POLUIDOR

Como já visto acima os conceitos de poluição, degradação, e dano ambiental, agora passamos analisar o que é entendido como poluidor.

O conceito legal de poluidor decorre da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, lei n.º 6.938/81, cujo “Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...).”

Primeiramente fica claro que o legislador optou por bem adotar um amplo conceito daqueles que respondem por Danos ambientais.

Também são poluidores.

 pessoas físicas ou jurídicas;

 pessoas de direito público ou privado;

 pessoas responsáveis direta ou indiretamente pela degradação ambiental.

O legislador determina quem é o poluidor, com base nesta definição, pode-se concluir que o poluidor é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado cujas atividades contribuem direta ou indiretamente para a degradação do meio ambiente.

Ressalte-se que, no conceito da Lei nº 6.938 / 81, a palavra-chave não é “poluidor”, mas “degradante do meio ambiente”. Do ponto de vista etimológico, poluição significa "deterioração" ou "mancha", ou seja, na aplicação ambiental, é o mesmo que poluir o meio ambiente. A palavra degradar, etimologicamente, significa "destruir", ou seja, na aplicação ambiental é o mesmo que destruir o meio ambiente, e não mudá-lo.

7.1. POLUIDOR LICITO

A poluição ambiental, por mais paradoxal que possa parecer, pode ser classificada como poluição "legal" e "ilegal". A contaminação “legal” ocorrerá quando a atividade da Pessoa Humana ou Jurídica for exercida com autorização expressa do órgão público responsável pelo licenciamento ambiental.

A poluição "lícita " é aquela parametrizados pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que, por meio dos órgãos ambientais, define os parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental por meio de índices máximos de carga de poluição por ecossistema

Porém, alerta-se que a poluição "lícita" ou "licenciada" não exclui a responsabilidade civil do poluidor em causar dano ambiental devido ao caráter reparador e não sancionador do ato jurídico ambiental

7.2. POLUIDOR ILÍCITO.

Por sua vez, a poluição "ilícita" refere-se as atividades que degrada o meio ambiente e perturba o equilíbrio do ecossistema, que é objeto de luta direta do sistema jurídico, por meio de diversas normas, dentre as quais, a norma que prevê os crimes ambientais – Lei n.º 9.605/98.

7.3. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO COMO POLUIDOR.

Ao contrário do que possam pensar, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado também podem ser poluidoras, inclusive com responsabilidade penal.

Em particular, para as pessoas jurídicas de direito público, a condição de poluidor pode ser alcançada através de atos comissivos e omissivos, quer através da utilização direta de uma atividade econômica, quer como autoridade licenciadora (a emissão de licença ambiental ilegal que resulta à degradação implica na responsabilidade como poluidor direto)

O Poder Público, ainda de acordo com a última jurisprudência do STJ, admite plena responsabilidade objetiva nos casos em que ocorra dano ambiental em

caso de não realização de fiscalizações ambientais, inclusive, com execução de natureza subsidiária.

7.4. NEXO DE CAUSALIDADE.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 67) define nexo causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.” O autor em referência ainda ressalta que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Nesse sentido, afirma Aguiar Dias (1983, p. 177) que é preciso demonstrar, para intentar a ação de reparação que sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Quando o dano decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, ou seja, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso.

Os conceitos de nexo e de causa não se limitam ao Direito muito menos ainda, a responsabilidade civil ou penal. A palavra nexos e a palavra causas são comumente usadas em nossa linguagem cotidiana. Quando olhamos os verbetes acima mencionados no Dicionário Aurélio, 258 encontramos o seguinte Definições.

Causa- Aquilo ou aquele que faz que uma coisa exista; 2- Aquilo ou aquele que determina um acontecimento, 3- Razão, motivo, origem, 4- Filos. Termo correlacionado a efeito e que se concebe de maneiras diversas.5- Filos. Causa eficiente - Condição do fenômeno que produz outro fenômeno.

Nexo- Ligação, vínculo, união. Coerência.

A relação entre uma causa e seu efeito é exatamente o que chamamos de nexo causal e, nesse sentido, a relação é relevante para o conceito de causa, visto que não há causa nenhuma sem efeito, e vice-versa

O nexo é esse elemento unificador entre duas “entidades” e essa combinação pode ocorrer por meio de qualquer aspecto que estabeleça homogeneidade entre essas.

7.5. A VERIFICAÇÃO IN ABSTRATO DO NEXO DE CAUSALIDADE

7.5.1. Teoria da causalidade adequada

Segundo a teoria da causalidade adequada, a responsabilização existirá quando a ação do agente for potencialmente capaz de produzir efeitos danosos. O julgador tenta determinar, levando em consideração o que costuma acontecer, se a prática ilegal poderia hipoteticamente causar danos. Se, após análise do ato, for constatado que pode ter ocorrido um fato causador do dano, deve-se reconhecer a relação de causa e efeito entre eles. A causa é a condição que apresenta a melhor aptidão de causar efeitos prejudiciais.

7.5.2. Teoria adotada pelo direito brasileiro causalidade adequada

O direito brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada, esse é o entendimento que prevalece na doutrina brasileira que melhor explica o nexo causal em matéria de responsabilidade civil é a da causalidade adequada, que nos ensina que nem todas as causas que contribuem para o resultado são equivalentes, sendo somente aquela que foi mais adequada para obter o resultado. Portanto, se duas ou mais circunstâncias contribuem para o fato gerador do dano, a causa adequada é aquela que, hipoteticamente falando, tem potencial para produzir naturalmente resultado que se manifestou no caso concreto

7.5.3. A verificação in concreto do nexo de causalidade: o problema da prova

A dificuldade com nexo de causalidade está na verificação in concreto do liame da relação entre o dano e o agente imputável. Embora também seja um ponto de estrangulamento, é exatamente aqui que se tem obtido maiores avanços na solução do problema de identificar a existência de uma ligação entre o dano ambiental e a causa.

Considerando que cada elo conecta dois ou mais segmentos (causa e efeito), quando se pensa em responsabilidade civil ambiental, pode-se dizer que é tão difícil quanto estabelecer esse vínculo abstratamente (como vimos no tópico anterior) para comprová-lo como parte do processo

Assim, em uma perspectiva concreta, assumindo que o nexos causal é um elo entre causa e um efeito, os seguintes elementos devem ser provados em juízo: dano (efeito), nexos (vínculo) e atividade poluidora (causa).

A necessidade de analisar esses aspectos é muito importante para o desenvolvimento que pretendemos dar para este problema. Agora, a prova deve ser baseada na existência do dano e sobre nexos e entre o dano e sua causa (a atividade do agente), e não raras vezes a própria causa depende de prova.

Se não há dúvidas de que a demonstração da ocorrência do dano é mais fácil para aquele que o sofreu, o mesmo não se diga com relação ao nexos de causalidade. Isso porque, se este elemento é a ligação de duas extremidades (causa e efeito), é nítido que devem ser demonstrados os dois pontos de contato desse cordão, quais sejam:

Não havendo dúvidas de que a demonstração da ocorrência do dano é mais fácil para aquele que o sofreu, o mesmo não se aplica ao nexos de causalidade. Isso porque, se o elemento é uma junção das duas extremidades (causa e efeito), é claro que é necessário mostrar dois pontos de contato desse cordão, que são:

causa: a atividade do suposto poluidor.

efeito: o dano sofrido pelo meio ambiente.

7.6. CAUSALIDADE INDIRETA E SOLIDARIEDADE PASSIVA

Como já foi dito, pela leitura do art. 3, IV, Ato no. 6.938 / 81, entende-se que tanto aquele que é a causa direta do dano como aquele que é apenas a causa indireta do dano ambiental pode ser responsabilizado por ele.

Extrai-se uma regra importantíssima para a efetivação da responsabilidade civil ambiental. Todos os causadores diretos e indiretos respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

Portanto, dizer que é solidária a responsabilidade é mesma coisa que dizer que qualquer um dos causadores pode ser responsabilizado por todo o dano, ou ainda, o autor de uma ação por responsabilidade civil ambiental ele pode escolher

entre responsabilizar um, alguns ou todos os que tenham concorrido direta ou indiretamente ao dano.

Já decidiu o STJ, aliás no sentido de ser meramente facultativa a formação de litisconsórcio passivo entre os diversos poluidores.

“AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. (...)”

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública intentada em face de usina por ter ficado constatado que a empresa levava a cabo a drenagem de reservatório natural de localidade do interior do Rio de Janeiro conhecida como ‘Brejo Lameiro’. Sentença e acórdão que entenderam pela improcedência dos pedidos do Parquet em razão de a atividade de drenagem ter sido iniciada pelo Poder Público e apenas continuada pela empresa ora recorrida.

2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer — nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes —, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade se demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente. (...)” (STJ, 2ª Turma. REsp.880.160/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27-5-2010). No mesmo sentido: STJ. AgRg no AREsp 432.409/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25-2-2014, DJe 19-3-2014.

Não estende-se a esta ação seja qual for discussão quanto à intensidade da responsabilidade de todos os imputados. Tudo isso, em busca de uma proteção que seja a mais positiva possível em relação ao meio ambiente

Na responsabilidade civil ambiental o princípio da solidariedade é o princípio da justiça, portanto não cabe. Na análise de verificação do dano ambiental causado por algumas das mais diversas fontes, determinando qual teria sido o papel de cada um.

O tamanho do dano causado por cada fonte poluidora é importante só para futura ação regressiva que foi condenado totalmente pelo dano ambiental contra os demais causadores não condenados.

Assim, comprovando aquele que provocou ou contribuiu de alguma forma para o dano pode ser responsabilizado integralmente porque responde solidariamente pelo todo.

Quanto, a verificação da proporção do dano que ele provocou só pode ser feita em ação própria contra os demais responsáveis, porque em sede de responsabilidade objetiva ambiental, não se cabe a figura do chamamento ao processo (modalidade de intervenção de terceiro que busca trazer ao processo os demais devedores solidários) ou da denúncia da lide. A modalidade de intervenção de terceiros que busca no mesmo processo o direito de regresso.

Observamos o que já decidiu o STJ.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.
(....)

2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada.

3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide.

4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. (...)” (STJ, 1ª Turma. REsp232.187/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 8-5-2000)

7.7. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO EM SEU DEVER FISCALIZATÓRIO

Com base na ideia de solidariedade passiva e sempre buscando uma reparação efetiva danos causados ao meio ambiente, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores vem decretando repetidamente que o ente estatal deve ser responsabilizado pelo descumprimento de suas obrigações fiscalizadoras.

É o que fica claro da leitura de decisão publicada no Informativo n.390 do STJ:

“DANO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO. UNIÃO. (...)”

Nesse contexto, observa o Min. Relator que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissa quanto ao dever de fiscalizar.

Assim, não se trata de determinar previamente a responsabilidade da União, mas alocá-la adequadamente no polo passivo da ação, diante da presunção de sua responsabilidade em concorrer com o dano ao meio ambiente e, caso exista prova superveniente a isentá-la, o feito deverá ser extinto em relação a ela. (...)” (REsp.529.027/SC, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16-4-2009).

Como vimos, as pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento [...], p. Ex.). MILARÉ (2011, p. 1261).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão desta presente pesquisa, faz-se necessário transcrever, de forma breve a respeito de cada capítulo, com verificação da doutrina e legislação que regula o direito ambiental.

Primeiramente, abordou-se o conceito de Direito ambiental, os tipos de meio ambiente, princípios norteadores do meio ambiente. Com isso, a proteção do Meio Ambiente, portanto embora sem perder seus vínculos com bem estar da saúde humana, ganha identidade própria, porque é mais abrangente e compreensiva.

Nessa nova perspectiva, o meio ambiente passa a representar uma categoria de bem jurídico, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana.

Também uma breve análise da evolução histórica, 1 fase tutela econômica, 2 a tutela sanitária do meio ambiente, 3 a tutela autônoma do direito ambiental, por fim, 4 Constituição Federal de 1988.

No processo de construção do tema, buscou-se relatar a proteção jurídica ao meio ambiente e suas características como bem jurídico autônomo, bem comum de uso do povo, o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológico bem como a sua evolução no quadro jurídico. Os obstáculos a efetivação da responsabilidade civil, o dano ambiental e suas características, a difícil reparação, e sua difícil valoração, também promovendo a diferenciação da aplicação da responsabilidade civil na matéria ambiental, delimitando as características desta, assim como a prescindibilidade de culpa, impossibilidade de usar as excludentes para exonerar-se da responsabilidade de reparação do dano, e as dificuldades em identificar as vítimas, dentre outras.

E por fim buscou-se identificar a aplicação da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco integral, sendo observados os pressupostos pertinentes ao tema, com intuito de assegurar a responsabilização e a mais completa reparação dos danos ambientais.

Por último não menos importante o Nexo de causalidade, sua teoria da causalidade adequada, no fim, a responsabilidade do estado por omissão em seu dever fiscalizatório, com base na ideia de solidariedade passiva e sempre buscando uma reparação efetiva danos causados ao meio ambiente, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores vem

decretando repetidamente que o ente estatal deve ser responsabilizado pelo descumprimento de suas obrigações fiscalizadoras.

Em suma, diante dessa pesquisa, consegui obter muito conhecimento sobre meio ambiente, responsabilidade civil, tendo eles como as principais problemática dessa pesquisa.

9. REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Curso de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 1990

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 fev. 1998

_____. O princípio do poluidor pagador e a reparação do dano ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993

Proteção do meio ambiente: a omissão do poder público e o papel social do Judiciário no controle da administração pública. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 30, p. 35-44, 2003.

_____. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990

FREITAS, Gilberto Passos de. A tutela penal do meio ambiente. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

A Noção de Poluidor na Lei nº 6938/84 e a Questão da Responsabilidade solidária do Estado pelos Danos Ambientais Causados por Particulares. In MORATO LEITE, José Rubens; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Orgs.). Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

PEREIRA, Luciana Vianna. Responsabilidade civil ambiental - Nexos de causalidade entre dano e conduta deve ser demonstrado. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/61/artigo_218899-3.asp>. Acesso em: 11 nov. 2012.

BARROSO, Geny Helena Fernandes. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e a aplicação da teoria do risco integral. Disponível em: <<http://us.com.br/revista/texto/16964>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, 1992

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm > Acesso em: 12 nov. 2012a.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 12 nov. 2012c.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 9, 1998.

_____. Introdução ao direito ambiental brasileiro. Revista de Direito Ambiental, n. 14, São Paulo: RT, 1999

Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 32, p. 68-82, 2003

SANTTOS, Rafael. Princípios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Disponível em:<<http://ecojuridico.com.br/blog/principio-direito-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-como-direito-fundamental/>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

SIA. Princípios do Direito Ambiental. Disponível em: <
<http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil IV: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MILARÈ, Édis. Direito do ambiente. Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – responsabilidade civil. 24. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.287 p.

Considerações sobre onexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 32, p. 83-103, 2003.

Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 32, p. 83-103, 2003.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998